



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº208/2025

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PL nº126/2025 – Reserva de unidades habitacionais a mulheres vítimas de violência doméstica

I – DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do Projeto de Lei nº126/2025, que trata da instituição de reserva de “unidades habitacionais destinadas a programas de interesse social para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar”.

O projeto possui origem legislativa e tramita em regime ordinário.

Com despacho da digna relatoria, vem o expediente para a área jurídica para parecer e orientação sob o aspecto “técnico” (art.158, RI).

II – DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 FINS DO PROJETO – RESERVA LEGAL EM PROJETOS DE HABITAÇÃO PÚBLICA

Essencialmente, este projeto de lei propugna a destinação obrigatória, por meio de reserva legal, do percentual de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar no Município de Foz do Iguaçu.

As unidades habitacionais referidas no projeto seriam aquelas vinculadas a programas sociais subsidiados ou executados com recursos públicos do município.

Nesse sentido, o artigo 1º, do PL, sugere a seguinte redação:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 1º Fica estabelecida a reserva de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais destinadas a programas de interesse social, subsidiados ou executados com recursos públicos municipais, ou que contem com contrapartida do Município, para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar.

Já o artigo 2º, do projeto, prevê as condições para o percentual destinado à reserva de habitações se dar:

Art. 1º Fica estabelecida a reserva de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais destinadas a programas de interesse social, subsidiados ou executados com recursos públicos municipais, ou que contem com contrapartida do Município, para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar.

Esta seria, então, a ideia básica deste projeto de lei.

2.2 PRIORIDADE NA ÁREA HABITACIONAL – LEGISLAÇÃO SUPERIOR JÁ EXISTENTE

2.2.1 Para os fins indicados neste projeto, objetivamente, entende-se presente vício de natureza formal.

Conforme já exposto em orientações anteriores por este departamento¹, é da alçada do poder executivo a tarefa de planejar, elaborar e lançar projetos de cunho habitacional, não podendo, segundo entendimento do STF e do IBAM², o legislativo estabelecer regras para dar prioridade de atendimento a quem já possui prioridade definida em lei e quando já existente fila de inscrição em andamento.

A área habitacional já possui sua prioridade definida na legislação, conforme se pode perceber pela Lei Federal nº11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), cujo artigo 3º, inciso IV, já estabelece reserva legal à mulher responsável pela manutenção familiar:

Art.3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:

(...)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; Destacamos

¹ Parecer nº082/2020 (PL nº06/20 – Medidas de auxílio à mulher em situação de risco) e Parecer nº268/2019 (PL nº075/2019 - Prioridade da mulher vítima de violência em programas habitacionais)

² Pareceres nº1798/2019, nº1802/2019, nº1222/2021, nº2851/2022, nº2855/2022, nº1049/2023, nº252/2025.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o município também já possui sua ordem de prioridade prevista em lei, conforme pode-se perceber pelo artigo 186, da Lei Orgânica:

Art.186 O Município promoverá, em consonância com sua política urbana, às disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Destacamos

Já definidas as prioridades em legislação **hierarquicamente superior**, não pode a legislação local ordinária produzir suas prioridades.

A prerrogativa dos municípios de suplementar a legislação estadual e federal somente se dá nos casos de inexistência de abordagem em legislação superior:

Art.30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Não se pode esquecer a hierarquia entre a Lei Orgânica do Município e projetos de lei ordinária como este, o que também ocorre com a regra presente na Lei Federal nº11.977/09, que prevê igualmente prioridade para as mulheres responsáveis pela manutenção familiar. Ou seja, a proposta perseguida por este projeto de lei já possui previsão em lei de natureza hierarquicamente superior.

2.2.2 Por sua vez, em iniciativas anteriores o IBAM já se mostrou contrário à proposta nos Pareceres nº1798/2019, nº1802/2019, nº1222/2021, nº2851/2022, nº2855/2022 e nº1049/2023.

2.2.3 Além das manifestações do IBAM sobre o assunto, deve-se acrescentar que o STF também já se manifestou pela ilegalidade de iniciativas do legislativo que imponham "conteúdos" para matérias que sejam de exclusiva competência do Executivo:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna (STF-ADIn 179, Rel.Min.Dias Toffoli, j.19.2.14, Publ.28-3-2014) Destacamos

Por tais razões, este departamento entende inadequado que o presente projeto tramite neste organismo legislativo em razão de buscar alterar ordem de prioridade já estabelecida em lei superior (Lei Orgânica Municipal e Lei Federal nº11.977/09, que dispõe acerca do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV), conforme entendimento do IBAM e do STF sobre o assunto.

Estas eram as ponderações a serem feitas nesta peça sobre a proposta.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, concluiu-se a digna relatoria designada para exame do Projeto de Lei nº126/2025, que ele não reúne condições técnicas para tramitação, tendo em vista que, para a área habitacional, já existe ordem de inscrições e grupos prioritários previstos legalmente em lei superior: Lei Orgânica Municipal (art.186) e Lei Federal nº11.977/09 (art.3º, IV), que dispõe acerca do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

Esta orientação segue a conclusão dos Pareceres nº082/2020 e 268/2019³, deste organismo legislativo e do IBAM nos Pareceres nº1798/2019, nº1802/2019, nº1222/2021, nº2851/2022, nº2855/2022, nº1049/2023 e nº252/2025. Anexo segue o parecer mais recente do IBAM (Parecer nº252/2025).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 09 de julho de 2025.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.nº200866

³ Projetos de Lei nº06/2020 e nº75/2019, respectivamente.